AVULSO Nº 31	PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.08.2025		
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1627/25 Veto 04/25	Veto Integral ao Projeto de lei nº 024, de 04/06/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Municipio de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1628/25 Mensagem 016/25	Dispõe sobre a outorga do direito da denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Municipio de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1629/25 Mensagem 017/25	Altera a Lei nº 8.109, de 28/12/2001; altera a Lei nº 9.047, de 27/12/2013, e dá op.
04	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1630/25 Mensagem 018/25	Altera a Lei nº 8.847, de 12/05/2011, e dá op.
05	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1631/25 Mensagem 019/25	Altera o art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14/11/2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.
06	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 1632/25 Mensagem 020/25	Altera a Lei municipal nº 7.056, de 30/12/1977 (Código Tributário e de Rendas do Municipio de Belém), Instituido o Domicilio Tributário Eletrônico - DT, e dá op.

1627, 04.08.25, 09h01

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VETO N.º 04/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, com fundamento nas disposições dos artigos 75, III e V c/c 78, §1º da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 024, de 04 de junho de 2025, de autoria do Vereador Augusto Santos, com intuito de dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatório às lanchonetes, aos bares e aos restaurantes localizados no Município de Belém a afixação de cartazes ou placas, bem como a reservar espaço nos cardápios, para disponibilização de informação sobre os males provocados pela Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

O escopo da proposição é instituir campanhas educativas nas escolas públicas do Município de Belém, para alertar acerca do risco da ingestão de alcool durante a gravidez para a saúde e desenvolvimento do bebê.

Em que pese o mérito do projeto de lei, pondero que a matéria não deve prosperar, tendo em vista que, nos termos dos incisos III do art. 75, da LOMB, é competência privativa do Prefeito propor leis que implique em criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública, como no caso concreto ao prever a fiscalização

Recebido em
09/07/25

e aplicação de multa por não cumprimento no disposto no art. 1º do presente projeto, além do que tal previsão legal importará em aumento de despesas decorrentes da necessidade maior disposição de recursos logísticos e humanos para sua execução.

Assim sendo, diante do evidente vício de inicativa constatado, decido pela veto integral ao projeto de lei em comento, **sem prejuízo que o ilustre autor apresente a sua proposta perante o Poder Executivo Municipal que poderá reapresentá-lo com o devido aperfeiçoamento jurídico.**

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 024, de 04 de junho de 2025.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 9 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.09 16:52:37 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Ofício nº 204/2025-GABINETE DO PREFEITO

9 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 024/2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para lhe comunicar que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar, na íntegra, o **Projeto de Lei nº 024**, de 4 de junho de 2025, de autoria do Vereador Augusto Santos, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".**

Encaminho, nos termos do **Veto nº 04/2025**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.09 16:53:53 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 024, de 04 de junho de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui a seguinte Lei:

Art. 1º As lanchonetes, os bares e os restaurantes localizados no Município de Belém ficam obrigados a afixar cartazes ou placas, bem como a reservar espaço nos cardápios, para disponibilização de informação sobre os males provocados pela Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Art. 2º Os cartazes ou placas exigidos no art. 1º desta lei deverão ter a medida mínima de uma folha A4, com escrita legível, contendo a seguinte informação:

"ATENÇÃO GESTANTE: INGERIR BEBIDA ALCOÓLICA INTERFERE NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA."

Parágrafo único. O espaço reservado nos cardápios deverá apresentar a mesma informação mencionada neste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4º A multa de que trata o art. 3º desta lei deverá ser fixada entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1000,00 (mil reais), devendo ser observados os seguintes critérios quando da sua aplicação:

I – a gravidade da infração;

II – o porte econômico do infrator;

III – a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e
IV – a proporcionalidade e a razoabilidade.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 04 de junho de 2025.

Vereador JOHN WAYNE
Presidente da Câmara Municipal de Belém

1628, 04.08.05, 09h01

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/2025-GABINETE DO PREFEITO 23 de junho de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **"Dispõe sobre a outorga do direito da denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, e dá outras providências."**.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de disciplinar a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

A cessão onerosa de naming rights (direitos de nomeação) consiste na outorga, mediante contribuição pecuniária, do direito temporário de adicionar o nome de uma empresa, marca ou produto à denominação de um bem público, mantendo a denominação original, ou seja, o particular paga para ter sua marca associada a um espaço público.

Recebido
em 26/06/25

A finalidade principal é gerar renda para a Administração Pública, utilizando um bem público já existente, sendo uma fonte de receita, enquanto para o particular será visibilidade e promoção da marca.

A cessão dos naming rights não se confunde com a cessão do bem, pois não há concessão da posse, nem do direito de gozar ou dispor do bem e sim, somente, existe o direito da atribuição de um nome ao bem, entretanto, respeitando sua denominação original.

Na verdade, os bens públicos devem servir ao bem-estar de toda a coletividade, atendendo diversas necessidades coletivas e sociais.

Com a arrecadação proveniente da exploração econômica dos bens públicos, como no caso da cessão onerosa em tela, há a possibilidade da aplicação de mais recursos não apenas na própria conservação e manutenção do patrimônio público, mas também nas áreas da saúde, meio ambiente, educação etc.

Desta forma, ficará autorizado a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este Projeto de lei tão importante para gerar forma alternativa de captação de receitas, a serem utilizadas em prol da coletividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 23 de junho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.06.23 10:42:40 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____DE _____DE 2025.

Acrescenta dispositivo ao art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos do §2º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 47. .....

§5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à denominação dos bens públicos municipais (Naming Rights), na forma que a lei estabelecer e obedecendo as vedações previstas neste artigo." **(NR)**

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ___ de _____ de 2025.

COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____DE _____DE 2025.

Dispõe sobre a outorga do direito da denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a outorga do direito à denominação de bens públicos (naming rights) pela administração pública do Município de Belém, mediante cessão onerosa, a fim de captar recursos para investimentos em áreas de interesse público.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, relacionados à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente, turismo e mobilidade urbana, desde que atendidos os requisitos previstos desta Lei.

Art. 2º A cessão onerosa, pela administração pública municipal, do direito à denominação de bens públicos obedecerá aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A cessão de que trata esta Lei deverá contribuir para a preservação do patrimônio público e para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Belém.

Art. 3º O contrato de cessão onerosa do direito à denominação será precedido de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal 14.133, de 1° de abril de 2021, e sua regulamentação municipal.

§1º Compete ao Prefeito Municipal diretamente ou por Secretário formalmente designado para esta finalidade, autorizar, em cada caso, a licitação para cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos.

§2º O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação será de 15 (quinze) anos.

§3º A contraprestação à cessão onerosa de que trata esta Lei será sempre pecuniária.

Art. 4º A cessão do direito à denominação de bens públicos não dependerá da autorização legislativa específica, e observará os seguintes requisitos:

I – demonstração clara e precisa dos motivos para a cessão, com a indicação da finalidade específica do uso dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens públicos;

II – detalhamento do plano de aplicação dos recursos, com metas e indicadores de desempenho;

III – estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica da cessão, incluindo laudo de avaliação do valor de mercado do direito à denominação de bens

públicos;

IV – consulta pública, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O direito à nomeação de bens públicos consistirá no acréscimo de nome ou marca à denominação originária, a qual será sempre preservada.

§1º A inclusão do nome ou marca nas placas de anúncio indicativo do bem deverá observar as diretrizes fixadas pelo cedente e ser compatível com a finalidade e a imagem intrínseca do bem, objeto da cessão de que trata esta lei.

§2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo do bem público serão sempre do cessionário.

§3º A cessão onerosa de que trata esta Lei não implica a transferência de domínio tampouco permite interferência do cessionário sobre a utilização e destinação do bem público.

Art. 6º É vedada:

I – a cessão do direito à denominação de órgãos e entidades públicas e de locais históricos, assim entendidos aqueles reconhecidos por lei e pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo;

II – a publicidade de tabagismo, drogas ou similares, de cunho pornográfico, de conteúdo discriminatório, de incitação à violência ou ao crime;

III – a utilização de nomes em desconformidade com o disposto na Lei Federal

nº 6.454, de 24 de outubro de 1977;

IV – a cessão a pessoa jurídica cuja atividade caracterize conflito de interesses com os manifestados pela Administração Pública Municipal e que ofenda a honra e a boa imagem da administração pública;

V – a cessão a pessoa jurídica que responda por infrações previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI – a cessão a pessoa jurídica inadimplente com suas obrigações financeiras perante a fazenda municipal; e

VII – que incida sobre bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 7º O cessionário será responsável por:

I – pagar os tributos que tenham como fato gerador a cessão;

II – cumprir as exigências legais relativas à cessão;

III – indenizar danos ou prejuízos que sejam causados a terceiros em decorrência da cessão; e

IV – arcar com custos logísticos e operacionais relacionados à efetiva vinculação e desvinculação de nome ou marca com o bem público.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar os procedimentos necessários à cessão de que trata esta Lei, especialmente:

I – a proporção visual entre a indicação do nome originário do bem público e a denominação ou marca do cessionário;

II – a forma e condições de exposição da marca ou produto;

III – os parâmetros de aferição da coerência entre as diretrizes públicas e a identidade dos bens públicos e as atividades relacionadas à marca e à imagem do cessionário;

IV – direitos, deveres e responsabilidades das partes;

V – os parâmetros para definição da retribuição pecuniária e a destinação dos recursos, nos termos do previsto no art.9º;

VI - os critérios e limites de exploração publicitária digital;

VII – a responsabilidade pela troca das placas no início e ao final do contrato; e

VIII – procedimentos relativos ao estudo que embasará a licitação e contratação.

Art. 9º Os recursos auferidos com a cessão de que trata esta Lei serão destinados a:

I – manutenção, conservação, ampliação e melhorias dos bens públicos objeto da cessão;

II – fundos públicos especiais do órgão ou entidade aos quais estejam vinculados os bens públicos; ou

III – consecução de políticas públicas relacionadas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente e mobilidade urbana.

Art. 10. A administração pública deverá realizar acompanhamento e avaliação periódica da utilização dos recursos provenientes da exploração do direito à denominação de bens públicos, publicando os resultados em seu sítio eletrônico.

Art. 11. A exploração comercial do direito à denominação no âmbito das concessões e permissões de serviço público e das parcerias público-privadas seguem regidas pelas Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e dos contratos em vigor, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 23 de junho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.06.23 10:45:19 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM N° 060, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Acrescenta dispositivo ao art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos do §2º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 47, da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 47. .....

"§5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à denominação dos bens públicos municipais (Naming Rights), na forma que a lei estabelecer e obedecendo as vedações previstas neste artigo, bem como, veda celebrar contratos com empresas ou pessoas físicas que tenham condenação em crimes de trabalho escravo, crime ambiental, práticas de racismo e outras que firam os direitos humanos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 28 de maio de 2025.

Vereador JOHN WAYNE
Presidente da Câmara Municipal de Belém

Vereador TULIO NEVES
1º Secretário

Vereador FELIPE VINAGRE
2º Secretário

1629, 04.08.25, 09h01

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo inciso IV, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), o anexo projeto de lei de minha autoria, que **"Altera a Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001; altera a Lei nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, e dá outras providências".**

A presente proposição tem como objetivo modernizar e aprimorar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Belém, adequando-a às melhores práticas de gestão pública e à crescente complexidade das demandas jurídicas enfrentadas pelo Município. Entre as principais inovações, destacam-se a reformulação da Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos, a valorização da carreira de Procurador do Município, a ampliação da autonomia da Procuradoria-Geral para organização de assuntos internos e adequação da estrutura dos cargos à reforma administrativa já ocorrida por ocasião da Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

As alterações propostas visam fortalecer a atuação institucional da Procuradoria-Geral, promover maior eficiência na defesa dos interesses do Município, estimular a prevenção e a solução consensual de conflitos, além de

Recebido em
03/07/25

garantir maior transparência, profissionalização e valorização dos servidores de carreira.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Belém, com a Constituição Federal e com os princípios que regem a administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Importa destacar que a proposta não representa ampliação de despesas, tampouco criação de novos cargos ou encargos ao erário, pois todas as previsões relativas a cargos e estruturas se baseiam em legislação já vigente e que precisam estar consolidados e sistematizados na Lei nº 8.109/2001.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 30 de junho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.06.30 18:36:40 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

Altera a Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001; altera a Lei nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I e os itens c.1 e c.2, da alínea "c" e a alínea "d", do inciso II, todos do art. 4º, o atual parágrafo único do art. 4º e numera-o como §1º, o art. 7º, o art. 17, o art. 17-A, o parágrafo único do art. 5º, o §§1º e 2º do art. 24, o atual parágrafo único do art. 29 e numera-se como §1º, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 4º** .....

I - .....

b) Procurador-Geral Adjunto Administrativo;

c) Procurador-Geral Adjunto Contencioso;

d) Conselho Superior;

e) Corregedoria-Geral;

f) Chefes de Procuradorias;

II – .....

c.1 Subprocuradoria Cível;

c.2 Subprocuradoria de Pessoal;

d) Escola Municipal de Advocacia Pública – EMAP;

.....

§1º O detalhamento e atribuições da estrutura organofuncional da Procuradoria-Geral do Município - PGM será definido por ato do Conselho Superior, por meio de regulamento específico, homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando o mesmo autorizado a emitir todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente lei.

.....

Art. 5º .....

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores de carreira exercem a representação judicial e extrajudicial do Município.

.....

Art. 7º Nas ausências e impedimentos do Procurador-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto Contencioso prefere o Procurador-Geral Administrativo, em substituições.

.....

Art. 17. Aos Procuradores-Gerais Adjuntos, nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Procurador-Geral,

preferencialmente dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, compete auxiliar frente aos assuntos relativos às demandas judiciais e seus consectários, de cunho consultivo, administrativo e seus consectários, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam conferidas por lei e regulamento.

Art. 17-A. Ao Procurador-Geral Adjunto Administrativo compete ainda planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades administrativas, orçamentárias e financeiras, ordenação de despesa, de recursos humanos, contratos, serviços, patrimônio, planejamento e demais atividades necessárias ao desempenho das atribuições de gestão interna da Procuradoria-Geral do Município.

.....

Art.24. .....

§1º Os Procuradores do Município, nos casos submetidos ao seu acompanhamento, poderão sugerir, em parecer dirigido ao Chefe da Procuradoria, a remessa dos autos à Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos quando vislumbrarem a possibilidade de acordo em determinado caso.

§2º A decisão quanto a remessa à Câmara é do Chefe da Procuradoria Especializada em que o procurado estiver lotado.

.....

Art. 29. .....

§1º O Procurador do Município, com mais de dez anos no cargo na data de

publicação desta lei, somente poderá ser lotado em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, caso manifeste expressa concordância."

Art. 2º A Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida da alínea "g" ao inciso I, o item b.1 a alínea "b", o item c.3 a alínea "c" e o §2º, todos do art. 4º, inciso XVI ao art. 6º, do art. 6º-A, do art. 6º-B, do art. 6º-C, do art. 13-A, do art. 13-B, dos incisos XII, XIII e XIV ao art. 16, dos §§ 3º e 4º ao art. 24, do art. 28-A, do §2º ao art. 29, com as seguintes redações:

"**Art. 4º** .....

I - .....

g) Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos;

II – .....

b) .....

b.1 Subprocuradoria Fiscal;

.....

c) .....

c.3 Subprocuradoria de Demandas Repetitivas;

.....

§2º Os cargos de chefia dos órgãos previstos nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e no item b.1, da alínea "b", do inciso II, serão ocupados exclusivamente por

servidores efetivos da carreira de Procurador do Município.

.....

Art. 6º .....

XVI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-A O Procurador-Geral do Município poderá dispensar diretamente, ou mediante delegação, o não ajuizamento de ações, a não contestação, o requerimento de extinção das ações, a não-interposição de recursos, a desistência de ações em curso, a desistência de recursos que tenham sido interpostos, ainda que parcialmente.

Art. 6º-B O Procurador-Geral do Município poderá autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

Art. 6º-C As dispensas com base no art. 6º-A serão disciplinadas por resolução do Procurador-Geral do Município e os valores de alçada referido no art. 6º-B serão disciplinados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

.....

Seção III-B

Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos

Art. 13-A. Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos:

I – promover a autocomposição (solução negociada) de controvérsias, administrativas ou judiciais, que envolvam a Administração Pública Municipal, especialmente aquelas:

a) entre órgãos ou entes da Administração Pública Municipal – de direito público ou privado – inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

b) entre particulares e a Administração Pública Municipal, incluindo suas autarquias e fundações públicas;

c) entre a Administração Pública Municipal e os órgãos de atuação fiscalizatória (como o Ministério Público e a Defensoria Pública), passíveis de solução mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;

d) entre a Administração Pública Municipal e outros entes federados (União, Estados ou outros Municípios);

II – avaliar e sugerir, ao Procurador-Geral do Município, a resolução de controvérsias por meio de arbitragem, quando frustradas as tentativas de conciliação e/ou mediação e quando, em juízo comparativo, a judicialização da matéria mostrar-se desaconselhável, apresentando parecer fundamentado sobre o caso.

III – realizar, mediante acordo direto com os credores, a composição para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas;

IV – compor conflitos relativos ao inadimplemento contratual e ao desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pelo Município

(inclusive parcerias público-privadas), buscando soluções consensuais;

V – compor conflitos fundiários individuais e coletivos, inclusive aqueles referidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no que couber ao Município;

VI – orientar, supervisionar e coordenar as atividades de autocomposição desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Municipal;

VII – requisitar informações e subsídios necessários dos órgãos e entidades da Administração para compreender o conflito e avaliar as possibilidades de negociação, devendo tais órgãos e entidades responder com celeridade, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo prazo menor fixado pela própria Câmara;

VIII – solicitar manifestação de Procuradorias Especializadas da Procuradoria Geral do Município sobre a matéria objeto de autocomposição, sempre que necessário;

IX – prospectar, em conjunto com os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, matérias que sejam elegíveis à autocomposição, coordenando as respectivas negociações e dedicando especial atenção aos casos de demandas repetitivas;

X – estabelecer diretrizes e metas para cronogramas de autocomposição;

XI – propor medidas para prevenir e reduzir a litigiosidade, inclusive sugerindo a edição de soluções administrativas de transação por adesão no âmbito da Administração Direta e Indireta;

XII – manter interlocução com os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como com órgãos do Poder Judiciário e demais Funções Essenciais à Justiça, em qualquer esfera federativa, visando aos fins estabelecidos nesta lei;

XIII – encaminhar ao Procurador-Geral do Município propostas de adoção de providências normativas (inclusive enunciados de súmula administrativa) ou outras medidas capazes de prevenir, reduzir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos envolvendo o Município;

XIV – celebrar os acordos, termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível e termos de transação por adesão resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, obtendo as autorizações necessárias de autoridades competentes sempre que exigidas para a validade e eficácia do ato; e

XV – exercer outras atribuições afins previstas em normas.

Art. 13-B. As matérias de natureza fiscal e tributária, incluindo a cobrança da dívida ativa e as negociações relativas a créditos de natureza fiscal e tributária do Município, não se submetem à competência da Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos, salvo se houver determinação expressa do Procurador-Geral do Município ou se a demanda estiver sendo conduzida pela Procuradoria Judicial.

§1º A transação, o acordo ou qualquer outra forma de autocomposição em matéria fiscal e tributária serão regidos por legislação específica e por regulamentos próprios, observadas as atribuições da Procuradoria Fiscal.

§2º O Procurador-Geral do Município poderá instituir, mediante regulamento, Núcleo de Negociação Fiscal, com a finalidade de exercer, no âmbito de suas atribuições, visando:

I - realizar acordos autorizados por legislação geral ou específica, abrangendo parcelamentos e descontos, bem como programas de regularização fiscal

incentivada com oferecimento de vantagens, de acordo com a situação do contribuinte, para solucionar conflitos mediante composição, conciliação e adoção de solução administrativa;

II - dirimir conflitos fiscais entre órgãos e entidades da administração pública;

III - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§3º A dispensa ou a não interposição de recursos em processos de natureza fiscal seguirão os ritos e as alçadas estabelecidos em legislação e regulamentos específicos para a matéria.

.....

Art. 16. .....

XII - promover treinamentos e capacitações em matérias e assuntos jurídicos, de interesse da Administração Pública.

XIII - desenvolver, coordenar, promover e executar atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de programa de residência jurídica e de cursos de pós- graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas, em especial relacionadas à formação acadêmica e à atuação profissional de advogados públicos e dos serviços e funções que conferem suporte relevante a essa atuação.

XIV - manter divulgação atualizada, aos membros das carreiras jurídicas do Município, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Art.24. .....

§3º Os procuradores poderão sugerir a desistência de ações, o não ajuizamento

de demandas, a não interposição de recursos, a desistência de recursos interpostos, a não apresentação de contestação e o reconhecimento jurídico do pedido, na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral do Município.

§4º Nas hipóteses do §3º, o Chefe da Procuradoria Especializada avaliará se é o caso de expedir orientação geral a respeito do assunto, bem como se a celebração de acordo não seria mais econômica, hipótese em que remeterá expediente a respeito da matéria à Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos, na forma prevista na lei que trata da política de consensualidade.

.....

Art. 28-A. Aplica-se o regime de teletrabalho para o desempenho das atribuições institucionais dos Procuradores do Município de Belém.

§1º Não se distingue entre o trabalho realizado nas dependências da Procuradoria- Geral do Município, o executado no domicílio do Procurador do Município e o realizado a distância.

§2º O regime de teletrabalho será regulamentado por resolução do Procurador-Geral do Município, mediante parâmetros norteadores do Conselho Superior.

Art. 29. .....

§2º O Procurador do Município lotado em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Belém permanecem subordinados administrativa e tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município, por meio da Procuradoria Especializada, na forma do regulamento.

.....

Art. 3º Fica alterado o inciso II, os §§ 1º, 2º e §3º do art. 10, da Lei nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigora com as seguintes redações:

"**Art. 10**.....

II – Procuradores-Gerais Adjuntos;

.....

§1º Os cargos previstos nos incisos I e II são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os cargos previstos nos incisos III e V são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, entre os servidores efetivos membros da carreira de Procurador do Município, por indicação do Procurador–Geral do Município.

§3º Os cargos de chefia dos Núcleos Setoriais de Assuntos Jurídicos, das Diretorias Jurídicas, dos Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, deverão ser exercidos por servidores efetivos membros da carreira de Procurador do Município."

Art. 4º A Lei nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos §§5º e 6º ao art. 10, com as seguintes redações:

Art. 10. .....

§5º Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Município para chefiar os Núcleo Setoriais de Assuntos Jurídicos, as Assessorias, as Diretorias, os Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a indicação poderá recair, temporariamente, sobre servidor público exclusivamente comissionado.

§6º Os cargos previstos no inciso I e II deste artigo serão exercidos em regime de dedicação exclusiva."

Art. 5º Ficam revogados:

I - a Lei nº 9.962, de 05 de outubro de 2023;

II - os arts. 4-A, 4-B e 4-C da Lei Municipal nº 8.109 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, de de 2025

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.06.30 18:37:23 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

1630, 04.08.25, 09h01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Presidente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **"Altera a Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e dá outras providências".**

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de adequar tal legislação municipal ao novo marco legislativo corporificado no Município de Belém, com a publicação das seguintes leis:

- Lei Municipal nº 10.153, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre o uso de bens públicos por terceiros.

- Lei Municipal nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Na verdade, a alteração legislativa proposta almeja a assegurar o princípio da segurança jurídica e a compatibilidade normativa entre as legislações municipais.

Recebido em
24/07/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 23 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.23 20:56:20 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2025.

Altera a Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art.1ª da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos de competência municipal reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
>
> ....."**(NR)**

Art. 2º Ficam alterados o caput, os incisos I,II,III,IV,V e VI e o parágrafo único do art.2ª da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, e acrescido o inciso VII no do art.2ª da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - poder concedente: o Município, por meio da Secretaria

que possua competência legal para a gestão do serviço, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão, ou a que possua maior afinidade temática nas oportunidades em que o objeto possua interface com mais de uma secretaria;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – Parceria Público Privada: contrato administrativo de concessão de serviço público ou de obra pública que envolva

contraprestação pecuniária do poder público em favor do parceiro privado, podendo ser realizada pelas modalidades de concessão patrocinada ou concessão administrativa;

VI - Concessão patrocinada: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

VII - Concessão administrativa: é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único. As concessões de uso de bem público e de direito real de uso não estão compreendidas no objeto da presente lei, sendo reguladas por legislação específica." (**NR**)

Art. 3º Ficam alterados o caput, o inciso I e o §1º, do art.3ª da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, e acrescido o inciso IX e X no do art.3ª da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo poderá se utilizar das modalidades previstas no art. 2º desta Lei, para delegar a entes privados os seguintes serviços de competência municipal:

I – gestão e execução dos serviços de transporte público de passageiros nas modalidades terrestre e aquaviária intramunicipal;

.....

IX– serviços de abastecimento de agua potável e implementação de rede de esgotos, nas áreas que sejam de sua competência;

X– gestão de terminais portuários de propriedade do município, mediante o cumprimento da legislação e regulamentação federal pertinente.

§ 1° não poderão se sujeitar ao regime previsto no art. 2° desta lei os serviços que guardem relação com o exercício do poder de polícia administrativo e a cobrança judicial ou extrajudicial de tributos municipais.

....."(**NR**)

Art. 4° Fica alterado o caput do art.6° da Lei n° 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6° As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sujeitar-se-ão à fiscalização do poder público responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários."(**NR**)

Art. 5° Fica alterado o caput do art.13. da Lei n° 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Os contratos de concessão e de permissão reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal regente do regime de concessão e permissão de serviços públicos e das normas gerais para licitação e contratação de parceria público- privada, de licitações e contratos administrativos, inclusive no que se refere à política de sanções e penalidades aplicáveis aos concessionários e, em especial, deverão obrigatoriamente observar os critérios

estabelecidos, nos Arts. 18, 23, 23- A, 25, 26, 27, 28, 28-A, seus parágrafos e incisos da Lei nº 8.987 de13/02/1995 c/c os Arts. 5º, 6º e 7º, seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.079 de 30/12/2004."(**NR**)

Art. 6º Fica alterado o §4º do art.14. da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

.....

§4º Os reajustes de tarifas dos serviços públicos, quando necessários, deverão ser, previamente, autorizados pelo Poder Público e submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor, disposto no art.29 desta Lei, quando se tratar de parcerias públicas-privadas."(**NR**)

Art. 7º Ficam alterados o caput, o inciso I e IX, do art.17. da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Incumbe à concessionária ou permissionária:

I – manter, durante toda a execução do contrato de concessão, as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, técnica e econômico-financeira que possuía no certame licitatório que precedeu a contratação, apresentando sempre que requerido pelo poder concedente a comprovação destas condições;

.....

IX – ter conhecimento do direito do poder concedente de decidir pela encampação do serviço concedido, por motivo de interesse

público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, nos termos do art.36 e 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

....."**(NR)**

Art. 8º Fica alterado o caput do art.28 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Antes da celebração dos contratos de regidos por esta Lei, deverá ser constituída sociedade de propósito específico (SPE), incumbida da execução do objeto contratado."**(NR)**

Art. 9º Ficam alterados os incisos III, V e VII e o §3º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, o inciso VI do §4º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e §13 do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e acrescido o inciso VII no §4º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

.....

III – Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

.....

V – Controladoria-Geral do Município de Belém – CGM

.....

VII – Secretaria Executiva de Desoneração e Parcerias

.....

§ 3º O Conselho deliberará sempre com sua composição completa, sendo obrigatória a presença do suplente em caso de ausência do titular, tendo suas deliberações aprovadas pelo voto da maioria. Na condição de guardião da legalidade a Procuradoria Geral do Município tem direito a veto sobre toda e qualquer deliberação do Conselho.

§4º.....

.....

VI – opinar sobre alteração, revisão, prorrogação ou renovação dos contratos, observado o limite temporal fixado na legislação de regência;

VII – opinar sobre a extinção do contrato de concessão, ouvido o Secretário responsável pelo serviço objeto de concessão sobre sua oportunidade e conveniência, especialmente no que que se refere a riscos de descontinuidade da execução de serviço público essencial.

.....

.....

§ 13 – As Secretarias responsáveis pelos serviços objeto de concessão são obrigadas a encaminhar ao Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o recebimento da requisição, relatórios circunstanciados relativos à execução dos contratos."(**NR**)

Art. 10. Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 21, 22, 23 e 24 e incisos VIII e IX do

art.29 e o §11 do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a Controladoria-Geral do Município - CGM deverá realizar auditoria específica nos contratos ora em vigor e firmados com base na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, a fim de verificar a regularidade procedimental nos processos que deram origem à contratação, especial no que se refere às competências do Conselho Gestor, bem assim no que se refere à sua execução conforme a legislação de regência.

Art. 12. As concessões, as permissões, os contratos e quaisquer ato administrativo ou outros instrumentos, que tenham sido celebrados ou efetuados, antes da entrada em vigor desta Lei e fundamentados nos artigos e dispositivos revogados, continuarão a ser regidos de acordo com tais regras revogadas, durante toda as suas vigências.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 23 de julho de 2025

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.23 20:57:30 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

1631, 04.08.25, 09h03

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incs. IV e Art. 75, inciso II da Lei Orgânica, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei que "Altera o art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.".

A presente proposição legislativa busca adequar a legislação municipal aos princípios da eficiência e da razoabilidade na gestão pública, sem descurar do imperativo constitucional de valorização dos servidores de carreira. A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso V, atribui ao legislador local a competência para estabelecer os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, sem fixar um valor absoluto.

A alteração proposta, que reduz o percentual mínimo de 50% para 25% dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, está em plena consonância com o texto constitucional. Esta medida não apenas respeita a autonomia legislativa municipal, mas também se fundamenta em uma análise técnica e administrativa da experiência acumulada pela atual gestão. Verificou-se que o percentual vigente tem gerado limitações práticas à

Recebido
30/07/25

gestão de pessoal e à formação de equipes técnicas em áreas especializadas, impactando a agilidade e a capacidade de resposta da Administração Pública.

A redução para 25% visa alcançar um equilíbrio necessário entre a valorização do servidor público efetivo e a indispensável flexibilidade na composição das equipes de confiança, permitindo a atração de profissionais qualificados, aprimorando a organização administrativa e modernizando a gestão. É importante ressaltar que este novo percentual continua acima do mínimo adotado por diversos municípios brasileiros, demonstrando que Belém encontra-se na vanguarda do fortalecimento das carreiras de servidores municipais.

Diante da relevância da matéria para a otimização dos serviços públicos e aprimoramento da estrutura administrativa de Belém, e considerando a plena conformidade jurídica da proposta com a Constituição Federal, submeto este Projeto de Lei à urgente e criteriosa análise desta respeitável Casa.

Conto com o elevado senso de responsabilidade e o compromisso de Vossas Excelências com o interesse público para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:56:16 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº , DE DE DE 2025.

Altera o art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Ficam destinados, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do percentual dos cargos que integram o quadro de pessoal de provimento em comissão da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecidos no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991, aos titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal." **(NR)**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica revogado o §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:51:36 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

1632, 04.08.25, 09h01

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 020/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incs. IV e Art. 75, inciso V da Lei Orgânica, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e e dá outras providências.

Com a certeza de estar zelando pelos interesses de nossa cidade e buscando a modernização de nossa gestão, venho por meio desta justificar a suma importância do projeto de lei que propõe alterações nos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.056/77, nosso Código de Rendas do Município de Belém. O objetivo central é a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

A instituição do DT-e representa um salto qualitativo para a administração pública municipal. Ele visa, primordialmente, aperfeiçoar a comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e os contribuintes. Além disso, esta iniciativa permitirá que os demais órgãos

Recebido em
20/07/25

municipais utilizem esse mesmo domicílio eletrônico para suas comunicações com a população de Belém.

A proposta de lei estabelece que o DT-e funcionará como um meio de comunicação em ambiente virtual, permitindo à Fazenda Pública Municipal identificar atos administrativos (inclusive lançamento de tributos), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral. É importante ressaltar que as comunicações realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Para assegurar a plena validade e segurança jurídica, é fundamental que a implementação do DT-e esteja em consonância com a Lei Federal nº 14.129/2021, que já está em vigor para os municípios desde 30 de setembro de 2021. Esta lei estabelece regras e princípios claros para a comunicação eletrônica entre a administração pública e o cidadão, enfatizando a necessidade de uma plataforma única para acesso às informações e a garantia de que o atendimento presencial não será excluído.

Para tanto, o sistema deverá ser capaz de controlar os prazos, manter a segurança do ambiente digital, preservar os dados dos usuários (atendendo à lei de proteção de dados pessoais), garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos, e validar documentos e atos processuais por assinatura eletrônica.

Acredito firmemente que esta alteração na Lei 7.056/77 é essencial para Belém, pois nos posicionará a modernização administrativa e aprimorará significativamente a relação entre a administração pública e nossos cidadãos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever e na expectativa de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. na aprovação da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de apreço e respeito.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:50:22 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº , DE DE DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 205 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 205** Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, por meio de intimação ou outro meio de comunicação, conforme dispuser o regulamento." (**NR**)

Art. 2º A Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar

acrescida do art. 205-A, com a seguinte redação:

> "**Art. 205-A** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e como meio de comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças de Belém - SEFIN e o sujeito passivo de obrigação tributária, o qual será implementado em ambiente virtual, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.
>
> **§1º** A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para, dentre outras finalidades:
>
> **I** - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive do lançamento de tributos;
>
> **II** - encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;
>
> **III** - expedir avisos em geral e comunicações.
>
> **§2º** A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
>
> **§3º** Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo e/ou o interessado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, contando-se os prazos para atendimento a partir do primeiro dia útil

subsequente à sua visualização.

§4º A consulta eletrônica ao teor da comunicação deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados da data do envio da comunicação pelo DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 3º A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 deverá ser republicada com a presente alteração consolidada.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:49:27 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém